

À Câmara Municipal de Formosa GO

Processo 001/2024

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA, já devidamente qualificada, por intermédio de seu sócio proprietário devidamente constituído como sócio Administrador, **CLAUDIONOR RODRIGUES FERNANDES**, vem até esta Comissão apresentar **CONTRA RAZÕES RECURSAIS** nos termos que seguem:

Que esta Empresa participou da disputa do lote 01 deste processo, sagrando-se vencedora, com a **apresentação de proposta mais vantajosa** para esta Administração, finalidade do procedimento licitatório, qual seja, obtenção do menor preço.

Que após a fase de lances, fora notado nos documentos de Habilitação a falta de um documento complementar, oportunidade que a Empresa segunda colocada na disputa se manifestou.

Embora apresentadas razões recursais, informamos tratar-se a situação de erro material, com a juntada de documento por engano (juntada de anexo com apenas 01 balanço patrimonial), razão pela qual apresentamos o Balanço Patrimonial do Exercício 2021, devidamente entregue nos moldes legais e tempestivamente perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, com data

anterior à data da abertura deste processo, comprovando nossa condição para a Habilitação.

É sabido e lícito parte desta Administração a prerrogativa de realizar diligência a fim de comprovar a veracidade da informação/documentação ora apresentada conforme determinação do TCU:

A **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

A Corte de Contas reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas, que no seu entender “se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Caso esta Comissão julgadora vislumbre alguma fumaça de incoerência na documentação apresentada para habilitação e nos argumentos por nós apresentados seguindo a manifestação apresentada na plataforma, ainda, recorreremos ao Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) o TCU, por unanimidade, concluiu **“(...) não haver vedação ao envio de**

documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado"

O TCU entende que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo, assim como ocorre nos pregões presenciais, o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

O ministro Walton Alencar Rodrigues, destaca que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".

Desta forma, manifestamos pela aceitação da documentação apresentada complementando a qualificação econômica financeira, procedendo a Habilitação da Empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para esta Administração, uma vez atendidos os requisitos de habilitação, pugnando pela procedência da documentação e fundamentos apresentados, com a subsequente condução do processo, assinatura de contrato e emissão de ordem de fornecimento, para o mais célere cumprimento do objeto por parte da Empresa vencedora.

Termos em que, confiamos deferimento.

Goiânia, 18 de março de 2024.

CLAUDIONOR RODRIGUES
FERNANDES:12723070182

Assinado de forma digital por
CLAUDIONOR RODRIGUES
FERNANDES:12723070182
Dados: 2024.03.18 16:58:13 -03'00'

Claudionor Rodrigues Fernandes